

VOTO

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes (Relator): Em sede preliminar, registro que a Caixa de Assistência dos Procuradores do Estado do Rio de Janeiro não detém legitimidade para a oposição de embargos de declaração, uma vez que não figura como parte requerida ou *amicus curiae* na presente ação direta, conforme jurisprudência já firmada nesta CORTE. Nesse sentido: ADI 2.591-ED, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 14/12/2006; ADI 1.105-MC-ED-QO, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 16/11/2001; ADI 3.756-ED, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 6/11/2007; e ADI 2.982, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 6/11/2007; e ADI 2.982-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 16/12/2004.

Observada a manifesta ilegitimidade, não conheço dos embargos declaratórios opostos pela Caixa de Assistência dos Procuradores do Estado do Rio de Janeiro .

E m relação aos demais embargos declaratórios opostos , observo que o acórdão embargado enfrentou adequadamente todas as questões agora reiteradas pelas partes, não se mostrando caracterizadas quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, a demandar a integração em sede de embargos de declaração. Como se sabe, a via dos embargos de declaração não se presta a veicular o inconformismo com a decisão tomada, nem permite que as partes impugnem a justiça do que foi decidido, pois tais objetivos são alheios às hipóteses de cabimento típicas do recurso.

Por outro lado, vislumbro a necessidade de manifestação da CORTE sobre o requerimento proposto por ambas as embargantes no tocante à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade pronunciada pelo Plenário.

As entidades favorecidas pela lei impugnada Mútua dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro, Caixa de Assistência do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Caixa de Assistência dos Procuradores do Estado do Rio de Janeiro, Caixa de Assistência aos Membros da Assistência Judiciária do Estado do Rio de Janeiro e Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro desempenham relevante papel na complementação da previdência e assistência à saúde de seus beneficiários, membros das carreiras referidas e seus familiares e

dependentes. Não há dúvida de que o repasse de receitas previsto na norma impugnada constituiu, durante toda a sua longa vigência, importante suporte financeiro às atividades associativas dessas entidades.

Conforme demonstrado pelos embargantes, a possibilidade de restituição de valores repassados às entidades beneficiadas pela lei invalidada atingiria valores essenciais à garantia do direito à saúde dos associados dessas entidades, entre os quais vários se encontrariam na *faixa etária entre 70 e 99 anos de idade, e portadores das doenças mais variadas: câncer de próstata, fígado, ossos, rins cérebro; doenças cardiovasculares, doenças degenerativas* (fl. 256).

A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já não mais oscila quanto à viabilidade de conhecimento de embargos declaratórios para a finalidade específica de modular a eficácia das decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI 3.601-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 15/12/2010). Prevalece, desde esse precedente, o entendimento de que, ao decidir processo objetivo, a CORTE deve percorrer um juízo de consequência de suas decisões, em ordem a sincronizá-la, da melhor maneira possível, com parâmetros constitucionais tutelados pelo art. 27 da Lei 9.868/1999, evitando que a solução venha a se fazer aflitiva à segurança jurídica, bem como a outros interesses sociais eventualmente atingidos.

Para essa avaliação, contudo, é necessário que o embargante comprove a presença de elementos excepcionais que justifiquem a retração, no tempo, dos efeitos da decisão de invalidade, que de regra operam *ex tunc* (ADI 3.794-ED, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 25/2/2015; e a ADI 4.876-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 18/8/2015).

No caso, observo que o precedente firmado para a questão de fundo desta ação direta a ADI 3.660, em que declarada a inconstitucionalidade de normas que destinam receitas oriundas de custas judiciais para pessoas jurídicas de direito privado também tratou da necessidade de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Naquela oportunidade, foi estabelecida a data da edição da Emenda Constitucional 45/2004 como marco temporal para a atribuição de eficácia à declaração de invalidade da lei então tida por inconstitucional.

Com igual razão, entendo ser o caso de modulação no presente caso, em respeito à segurança jurídica, uma vez que a lei invalidada vigeu por mais de dezessete anos, com plena presunção de constitucionalidade, dando

suporte à confiança na idoneidade do repasse de recursos que, nesse interregno, tem sustentado financeiramente a atuação das entidades representativas de categorias profissionais essenciais à Justiça, em prol de suas legítimas e relevantes finalidades associativas, entre as quais destaco o auxílio à previdência e assistência à saúde de seus filiados, familiares e demais dependentes.

No entanto, o marco temporal firmado na ADI 3660 se mostra incapaz de assegurar, no caso, a pretendida tutela à segurança jurídica e estabilidade das relações sociais fundadas na norma invalidada, pois já transcorridos mais de 13 anos da edição da EC 45/2004. A atribuição de efeitos nesse interregno seria, por si só, suficiente para inviabilizar as finanças das entidades favorecidas pela Lei estadual 3.761/2002.

Por outro lado, não vejo plausibilidade na modulação pretendida pelos embargantes, com a fixação de marco temporal posterior ao presente julgamento. Entendo que as razões de segurança jurídica e excepcional interesse público (art. 27 da Lei 9.868/1999) presentes na espécie recomendam a atribuição de eficácia *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade da lei impugnada para produção de efeitos a partir da publicação da ata de julgamento dos embargos declaratórios em análise.

Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Caixa de Assistência dos Procuradores do Estado do Rio de Janeiro, e ACOLHO PARCIALMENTE os embargos do Governador do Estado do Rio de Janeiro e da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro para declarar a inconstitucionalidade com efeitos ***ex nunc***, a partir da publicação da ata do presente julgamento, do art. 1º da Lei Estadual 3.761/2002, naquilo em que confere nova redação ao art. 10, § 1º, do Decreto-Lei 122/1969; e para declarar a não recepção, pela ordem constitucional vigente, das demais normas que lhe conferiram o conteúdo ora tido como inconstitucional, quais sejam, o Decreto-Lei Estadual 122/1969 e as Leis Estaduais 290/1979, 489/1981 e 590/1982.

É o voto.